

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	02
Atos e Despachos	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	05
Atos e Despachos	05
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	06
Decisão Simples	06
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	08
Acórdão	08
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	12
Decisão Monocrática	12
Coordenação do Plenário	15
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	15
Diretoria Geral	17
Atos e Despachos	17
Diretoria Administrativa	19
Atos e Despachos	19
Ministério Público de Contas	20
Corregedoria do Ministério Público de Contas	20
Atos e Despachos	20
Gabinete do Conselho - Vacância	21
Decisão Monocrática	21

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TCE-AL X ATRICON

DAS PARTES:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ sob nº 12.395125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70

Endereço: Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, Quadra 601, Bloco H, Edifício ÍON, Sala 74, Térreo, Brasília/DF

DO OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a utilização da TV Cidadã, canal digital de TV aberta gerido pelo TCE-AL, como veículo de divulgação das ações dos Tribunais de Contas de todo o país, através de transmissão “ao vivo” em HD Digital, pelo canal 35.2 de Alagoas e sob a forma de streaming, sendo assim vista em qualquer parte do mundo na mesma hora da transmissão da TV Cidadã.

DA VIGÊNCIA: O presente Acordo vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data da sua assinatura.

DO FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Brasília, como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Acordo de Cooperação Técnica, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DATA DA ASSINATURA: 25/07/2022

Representantes:

Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro-Presidente Cezar Miola

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

AO CONVÊNIO TCE – AL & SOPROBEM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-317/2022.**

PARTÍCIPES:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

SERVIÇO DE PROMOÇÃO E BEM-ESTAR COMUNITÁRIO-SOPROBEM

CNPJ sob nº 12.498.937/0001-18

Endereço: Rua do Imperador, nº 361, Centro, Maceió/AL

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços contratados, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, em face do aumento do salário mínimo pela Medida Provisória nº. 1.091/2021, de 30 de dezembro de 2021.

DAS DESPESAS: A despesa com este Termo Aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício de 2021, na Atividade 01.032.0002.2005 - Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2022.

REPRESENTANTES:

Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

Maria Wilma Cardozo de Lima

EXTRATO DA**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2022**

PROCESSO Nº 668/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 (SRP)

ÓRGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL

Representante: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, CPF nº 344.671.147-34.

FORNECEDOR: LINIK MONTAGENS E EVENTOS LTDA

CNPJ Nº 10.665.433/0001-10

Endereço: Avenida Doutor Claudio Jose Gueiros Leite, nº 4351, Casa 0026, Janga, Paulista/PE

Representante: Driele Linik de Brito Pereira

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de serviços de BUFFET, especificado no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022 e todos seus anexos, que é parte integrante desta Ata de Registro de Preços nº 04/2022, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

PREÇO E ESPECIFICAÇÕES: O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta.

VIGÊNCIA: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogada, contados a partir da data de sua assinatura.

VINCULAÇÃO: Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022 e todos seus anexos, que é parte integrante desta Ata de Registro de Preços nº 04/2022, Processo TC nº 668/2022, dos quais são partes, como se aqui estivessem integralmente transcrito, vinculando-se, ainda, à proposta da FORNECEDORA REGISTRADO.

FORO: Cidade de Maceió - AL.

DATA DA ASSINATURA: 25 de julho de 2022.**Diretoria do Gabinete da Presidência****Atos e Despachos**

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTES DESPACHOS:

Processo nº: TC-12657/2006**Interessado (a) :** JOÃO MIZUEL DE SANTANA**Processo nº:** TC-6535/2016**Interessado (a) :** MARCOS ANTÔNIO GARCIA**Processo nº:** TC-7803/2016**Interessado (a) :** MARIA ALVES LIMA**Processo nº:** TC-1904/2019**Interessado (a) :** VÂNIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA**Processo nº:** TC-1911/2019**Interessado (a) :** MARIA HEMÍNIA DO NASCIMENTO ARAÚJO**Processo nº:** TC-1924/2019**Interessado (a) :** ÂNGELA MARIA ESPÍRITO SANTO SILVEIRA**Processo nº:** TC-2997/2019**Interessado (a) :** DORGIVAL DA SILVA COSTA**Processo nº:** TC-5101/2019**Interessado (a) :** MARIO JORGE DE SOUZA**Processo nº:** TC-5106/2019**Interessado (a) :** SILVANA GOMES DOS SANTOS**Processo nº:** TC-5107/2019**Interessado (a) :** TEONILDO CARDOSO PALMEIRA**Processo nº:** TC-5127/2019**Interessado (a) :** ÂNGELA LÚCIA RESENDE ROCHA MAFRA**Processo nº:** TC-6117/2019**Interessado (a) :** SEBASTIÃO MARQUES CHRISÓSTOMO**Processo nº:** TC-7224/2019**Interessado (a) :** ANTÔNIO CLÁUDIO ALBUQUERQUE LUNA**Processo nº:** TC-7227/2019**Interessado (a) :** EDNALDO BRANDÃO LEITE**Processo nº:** TC-7256/2019**Interessado (a) :** RENILDA TENÓRIO DE OLIVEIRA**Processo nº:** TC-7297/2019**Interessado (a) :** JOSÉ CÍCERO VILELA DE SOUZA**Processo nº:** TC-7304/2019**Interessado (a) :** IRANI DE FARIAS ARAÚJO**Processo nº:** TC-7306/2019**Interessado (a) :** JANDIRA FEITOSA DOS SANTOS**Processo nº:** TC-7317/2019**Interessado (a) :** MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS**Processo nº:** TC-9224/2019**Interessado (a) :** MARIA CLARA DE MOURA LIMA**Processo nº:** TC-9237/2019**Interessado (a) :** PAULO SANTOS FERREIRA**Processo nº:** TC-9241/2019**Interessado (a) :** REJANE OLEGÁRIO DA SILVA**Processo nº:** TC-9244/2019**Interessado (a) :** MARTHA VERÔNICA SOUZA ACCIOLY GOMES**Processo nº:** TC-9254/2019**Interessado (a) :** MIGUEL ALVES DOS SANTOS**Processo nº:** TC-9257/2019**Interessado (a) :** MARIA HELENA SANTOS DA SILVA**Processo nº:** TC-9281/2019**Interessado (a) :** AMARO DUDA DE LIMA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 21 de julho de 2022.

Processo nº: TC-15918/2013**Interessado (a) :** ANA LÚCIA ROCHA SANTOS**Processo nº:** TC-7756/2016**Interessado (a) :** SANDRA PORTELA A. CAVALCANTE**Processo nº:** TC-3131/2018**Interessado (a) :** JOSÉ WELITON CASTRO SILVA**Processo nº:** TC-3132/2018**Interessado (a) :** LUIS FERNANDO NOVAIS DE BARROS**Processo nº:** TC-3716/2019**Interessado (a) :** JOSEFA PINHEIRO DE ALMEIDA



Processo nº: TC-4362/2019

Interessado (a) : GENEDIR GOMES DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 21 de julho de 2022.

Processo nº: TC-11463/2009

Interessado (a) : JOSEFA MARIANO DOS SANTOS

Processo nº: TC-6603/2011

Interessado (a) : CÍCERA MARIA DA SILVA

Processo nº: TC-11352/2012

Interessado (a) : ANA GLEIDE SILVA BEZERRA

Processo nº: TC-17129/2013

Interessado (a) : VITÓRIA LAURINDO DA SILVA

Processo nº: TC-11410/2016

Interessado (a) : SÔNIA LOPES DE VASCONCELOS SAMPAIO

Processo nº: TC-11413/2016

Interessado (a) : MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR BARBOSA

Processo nº: TC-11999/2016

Interessado (a) : LUZANIRA DA SILVA BORGES

Processo nº: TC-15128/2016

Interessado (a) : JOSEFA ROMEIRO SILVA

Processo nº: TC-7693/2017

Interessado (a) : ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE ALVES

Processo nº: TC-8843/2017

Interessado (a) : LEISLA DA COSTA OLIVEIRA

Processo nº: TC-9464/2017

Interessado (a) : CARMEM MARIA ROCHA DE ARAÚJO

Processo nº: TC-9591/2017

Interessado (a) : MARIA CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-14613/2017

Interessado (a) : IDELITA MARIA SILVA RODRIGUES

Processo nº: TC-8819/2018

Interessado (a) : MARIA LINDINALVA DOS SANTOS

Processo nº: TC-11767/2018

Interessado (a) : MARIA LENI DA SILVA SANTOS

Processo nº: TC-17419/2018

Interessado (a) : MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ DA SILVA

Processo nº: TC-8927/2019

Interessado (a) : MARIA SALETE DOS SANTOS

Processo nº: TC-8963/2019

Interessado (a) : MARIA DAS DORES DE LIMA FERREIRA

Processo nº: TC-9001/2019

Interessado (a) : MARIA SALETE PROCÓPIO DOS SANTOS

Processo nº: TC-9004/2019

Interessado (a) : GESSI TAVARES DA SILVA LIMA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 22 de julho de 2022.

Processo nº: TC-37172019

Interessado (a) : MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Processo nº: TC-15002/2011

Interessado (a) : MARISA ROSA DA CONCEIÇÃO TOMAZ

Processo nº: TC-9000/2017

Interessado (a) : MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-10819/2017

Interessado (a) : MARGARIDA ARAÚJO BARROS GOMES

Processo nº: TC-13263/2018

Interessado (a) : MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS

Processo nº: TC-2003/2019

Interessado (a) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA

Processo nº: TC-3261/2019

Interessado (a) : ELIOBAS LÔBO PEREIRA

Processo nº: TC-5369/2019

Interessado (a) : SOLANGE BARBOSA DA FONSECA

Processo nº: TC-5374/2019

Interessado (a) : JOANETE DE OLIVEIRA LIMA

Processo nº: TC-5776/2019

Interessado (a) : VANESSA MONTEIRO DOS SANTOS

Processo nº: TC-6229/2019

Interessado (a) : ODETE QUITERIA DA SILVA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Processo nº: TC-11694/2010

Interessado (a) : MOACIR TORQUATO DOS SANTOS

Processo nº: TC-13872/2010

Interessado (a) : RITA DE CÁSSIA SOUZA BARBOSA NUNES

Processo nº: TC-10671/2011

Interessado (a) : JOSÉ BERNADINO NETO

Processo nº: TC-12520/2011

Interessado (a) : MARIA APARECIDA DA ROCHA FRANÇA

Processo nº: TC-12594/2011

Interessado (a) : SILVAL VIEIRA DA SILVA

Processo nº: TC-8894/2013

Interessado (a) : EURIDES MARIA PROTÁZIO DA SILVA

Processo nº: TC-1784/2014

Interessado (a) : MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA SOARES

Processo nº: TC-2407/2014

Interessado (a) : MARIA EDLA MACHADO ROCHA

Processo nº: TC-14533/2014

Interessado (a) : MARIA LUCIANA DA SILVA SANTOS

Processo nº: TC-1381/2015

Interessado (a) : MARIA DE LOURDES MELO GUIMARÃES

Processo nº: TC-3144/2015

Interessado (a) : JOSÉ EZEQUIEL SANTANA

Processo nº: TC-2204/2016

Interessado (a) : MARIA LÚCIA BALTAR CANSANÇÃO

Processo nº: TC-3226/2016

Interessado (a) : EDNALDO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-6156/2016

Interessado (a) : QUITERIA PATRICIO GONÇALVES

Processo nº: TC-9569/2016

Interessado (a) : NILDA NUNES LEITE VIEIRA

Processo nº: TC-6474/2017

Interessado (a) : ABENAIL BUARQUE DOS REIS ALVES

Processo nº: TC-7887/2017

Interessado (a) : ANA LÚCIA FREIRE DE ARAÚJO

Processo nº: TC-7901/2017

Interessado (a) : MARIA DAS DORES MEDEIROS DE ALMEIDA

Processo nº: TC-7967/2017

Interessado (a) : VILMA CAMPOS FERREIRA

Processo nº: TC-8011/2017

Interessado (a) : IRIS DELMAR DA SILVA

Processo nº: TC-8014/2017

Interessado (a) : JANETE LUIZ SILVA

Processo nº: TC-8037/2017

Interessado (a) : LUZIA VENTURA NUNES

Processo nº: TC-10607/2017

Interessado (a) : RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA CAVALCANTE CEDRIM



Processo nº: TC-10611/2017
Interessado (a) :MARIA DE FÁTIMA MOURA DA SILVA
Processo nº: TC-11326/2017
Interessado (a) :ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS
Processo nº: TC-12354/2017
Interessado (a) :MARIA LUIZA DOS SANTOS
Processo nº: TC-14191/2017
Interessado (a) :ELISETE ANSELMO DA SILVA
Processo nº: TC-14974/2017
Interessado (a) :FRANCISCO SOUZA DA SILVA
Processo nº: TC-15614/2017
Interessado (a) :RITA IZIDORO NOGUEIRA
Processo nº: TC-15646/2017
Interessado (a) :MARIA APARECIDA FREIRE DE OLIVEIRA
Processo nº: TC-15696/2017
Interessado (a) :FERNANDO ARTUR DOS SANTOS
Processo nº: TC-16584/2017
Interessado (a) :MARIA APARECIDA SATURNINO BADEGA
Processo nº: TC-17361/2017
Interessado (a) :MARIA LUIZA SILVA MONTEIRO
Processo nº: TC-17367/2017
Interessado (a) :TÂNIA LÚCIA SOARES GOMES
Processo nº: TC-17384/2017
Interessado (a) :MARIA JOSÉ LINS DO NASCIMENTO
Processo nº: TC-17386/2017
Interessado (a) :MARIA JOSÉ QUIRINO DA SILVA
Processo nº: TC-17496/2017
Interessado (a) :LUIZ ANTONIO DA ROCHA
Processo nº: TC-18194/2017
Interessado (a) :MARIA QUITÉRIA DA SILVA
Processo nº: TC-18214/2017
Interessado (a) :ALENCAR BATISTA DE LIMA
Processo nº: TC-18722/2017
Interessado (a) :EDNA MARIA FERREIRA OLIVEIRA
Processo nº: TC-354/2018
Interessado (a) :TEREZINHA LINO DA SILVA SANTOS
Processo nº: TC-371/2018
Interessado (a) :NIEDJA LUCIA NOGUEIRA RAMOS
Processo nº: TC-386/2018
Interessado (a) :MARIA DILMA DA SILVA OLIVEIRA LIMA
Processo nº: TC-1667/2018
Interessado (a) :DILTON BRANDÃO DE ALMEIDA
Processo nº: TC-1707/2018
Interessado (a) :CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
Processo nº: TC-1717/2018
Interessado (a) :JONAS BISPO PEREIRA
Processo nº: TC-2246/2018
Interessado (a) :MARIA GEORGINA BEZERRA
Processo nº: TC-2286/2018
Interessado (a) :ANA MARIA CERQUEIRA FARIAS SANTOS
Processo nº: TC-2331/2018
Interessado (a) :MARIA VITÓRIA LINS
Processo nº: TC-3471/2018
Interessado (a) :WILTON CANUTO DE CASTRO
Processo nº: TC-4834/2018
Interessado (a) :MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO LOPES
Processo nº: TC-4836/2018
Interessado (a) :MARIA CÍCERA DA COSTA PIMENTEL
Processo nº: TC-4844/2018
Interessado (a) :ZENILDA DOS SANTOS
Processo nº: TC-4921/2018

Interessado (a) : MARIA VITÓRIA DA SILVA
Processo nº: TC-6994/2018
Interessado (a) :ANA MARIA CÍCERA DA SILVA MACEDO
Processo nº: TC-8646/2018
Interessado (a) :AMÉLIA NASCIMENTO SOARES
Processo nº: TC-9434/2018
Interessado (a) :GIRLENE DOS SANTOS
Processo nº: TC-9444/2018
Interessado (a) :MARIA SALETE FONTES DOS SANTOS
Processo nº: TC-9464/2018
Interessado (a) :EURENICE ARAÚJO SILVA MELO
Processo nº: TC-10951/2018
Interessado (a) :GENALDO FERREIRA DA SILVA
Processo nº: TC-11306/2018
Interessado (a) :CARMEN LIDIA BATISTA BARRETO
Processo nº: TC-11987/2018
Interessado (a) :MARIA ZELIA PEIXOTO COSTA
Processo nº: TC-12016/2018
Interessado (a) :JOSÉ HERONILDES DOS SANTOS
Processo nº: TC-12506/2018
Interessado (a) :ELENIRA CAMPOS CORDEIRO DA SILVA
Processo nº: TC-12516/2018
Interessado (a) :MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CAVALCANTE
Processo nº: TC-13274/2018
Interessado (a) :ÁDILA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Processo nº: TC-14416/2018
Interessado (a) :MARIA EMÍLIA SOUTINHO DE PAIVA
Processo nº: TC-15366/2018
Interessado (a) :ELIANE CHAVES VIEIRA
Processo nº: TC-15811/2018
Interessado (a) :MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Processo nº: TC-15816/2018
Interessado (a) :GERALDO FARIAS DE MELO
Processo nº: TC-16837/2018
Interessado (a) :ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA
Processo nº: TC-764/2019
Interessado (a) :JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS SILVA
Processo nº: TC-767/2019
Interessado (a) :MANOEL PEDRO DE LIMA
Processo nº: TC-6447/2019
Interessado (a) :NOELIA BARBOSA LIRA DE ALMEIDA
Processo nº: TC-8075/2019
Interessado (a) :CRISTINA JÚLIA DA SILVA
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 27 de julho de 2022.
Processo nº: TC-1154/2015
Interessado (a) :ELEICE PIMENTEL DA ROCHA
Processo nº: TC-4905/2015
Interessado (a) :RANILSON PEDRO CAMPOS FILHO
Processo nº: TC-1/2016
Interessado (a) :BRANCA LANUSA SOUTO MAIOR DE ALBUQUERQUE
Processo nº: TC-4697/2016
Interessado (a) :TEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA
Processo nº: TC-11221/2016
Interessado (a) :ROSELY SIQUEIRA PINHEIRO
Processo nº: TC-14690/2016
Interessado (a) :MARIA CÍCERA DA SILVA SANTOS
Processo nº: TC-1334/2017
Interessado (a) :FLORACY SANTOS DA SILVA
Processo nº: TC-1376/2017



Interessado (a) :MARIA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-1396/2017

Interessado (a) :MARIA ISABEL CORREIA DE LIMA

Processo nº: TC-3303/2017

Interessado (a) :JOSÉ FRANÇA DA SILVA

Processo nº: TC-3307/2017

Interessado (a) :CLAUDINETE VITÓRIO DA SILVA

Processo nº: TC-6801/2017

Interessado (a) :TÂNIA REGINA SILVA

Processo nº: TC-6807/2017

Interessado (a) :MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA

Processo nº: TC-7887/2017

Interessado (a) :ANA LÚCIA FREIRA DE ARAÚJO

Processo nº: TC-7944/2017

Interessado (a) :REGINA LÚCIA DE LIMA BARBOSA

Processo nº: TC-7974/2017

Interessado (a) :MARIA ROSÂNGELA TEIXEIRA AMORIM

Processo nº: TC-9289/2017

Interessado (a) :MARIA JABETE BARROS VIANA

Processo nº: TC-11335/2017

Interessado (a) :MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Processo nº: TC-16531/2017

Interessado (a) :ARLETE TORRES DOS SANTOS

Processo nº: TC-17524/2017

Interessado (a) :MARIA DE LOUDES LINO DE ARAÚJO

Processo nº: TC-1677/2018

Interessado (a) :MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI

Processo nº: TC-1697/2018

Interessado (a) :TÂNIA NÚCIA DE SOUZA MELO

Processo nº: TC-1701/2018

Interessado (a) :ANTÔNIO VITALINO DE FIGUEIREDO

Processo nº: TC-2241/2018

Interessado (a) :LUCENIR SILVA DOS SANTOS

Processo nº: TC-2324/2018

Interessado (a) :MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Processo nº: TC-7572/2018

Interessado (a) :CLÁUDIO BARBOSA FONTES

Processo nº: TC-9914/2018

Interessado (a) :MARIA INÊS MOREIRA MILITO

Processo nº: TC-13459/2018

Interessado (a) :MARIA DAS GRAÇAS SILVA VANDERLEI

Processo nº: TC-13656/2018

Interessado (a) :GIZELDA DA ROCHA SANTOS

Processo nº: TC-13956/2018

Interessado (a) :JAILSON ALVES DA SILVA

Processo nº: TC-16244/2018

Interessado (a) :HELENO RAMOS NUNES

Processo nº: TC-16427/2018

Interessado (a) :MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS

Processo nº: TC-564/2019

Interessado (a) :LOURIVAL DA ROCHA LIRA FILHO

Processo nº: TC-10174/2019

Interessado (a) :MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 28 de julho de 2022.

Processo nº: TC-7976/2017

Interessado: ARLETE PINTO DE MIRANDA DANTAS

Processo nº: TC-10564/2017

Interessado (a) : GISELDA FERREIRA DE MELO BARBOSA

Processo nº: TC-10591/2017

Interessado (a) : LEACILVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-12356/2017

Interessado: MARIA DA SALETE RODRIGUES DA SILVA

Processo nº: TC-14971/2017

Interessado (a) : CLÁUDIA MARIA DA SILVA COSTA

Processo nº: TC-18174/2017

Interessado (a) : GRINAURA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo nº: TC-18221/2017

Interessado (a) : JOSÉ INALDO PEREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-2301/2018

Interessado (a) : IVANEIDE ALVES DE SOUZA

Processo nº: TC-3116/2018

Interessado (a) : ELIETE PEREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-3507/2018

Interessado (a) : MARIA DO CARMO CAMILO DA SILVA

Processo nº: TC-4851/2018

Interessado (a) : LUCINEIDE LIRA DE BRITO

Processo nº: TC-7036/2018

Interessado: MARIA FRANCISCA DE MELO FILHA OLIVEIRA

Processo nº: TC-9441/2018

Interessado (a) : MARINALVA TORRES GUEDES

Processo nº: TC-10956/2018

Interessado: MARIA MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-13277/2018

Interessado: CÉLIA REGINA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Processo nº: TC-16411/2018

Interessado: DÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-16426/2018

Interessado: MARIA ELIZABETH DA SILVA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 29 de julho de 2022.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

A CHEFE DE GABINETE MANUELLA GOMES DE CARVALHO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 07/06/2022.

Processo: TC-9348/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSÉ CIPRIANO DOS SANTOS

De ordem. Remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide, uma vez que o presente processo diz respeito ao Grupo II – Biênio 1999-2000, de acordo com o quadro de distribuição dos biênios por grupos regionais de relatoria.

Processo: TC-6997/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ MAYNART TENÓRIO

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer. Após, retornem conclusos a este Gabinete, para deliberações posteriores.

Em 25/07/2022.

Processo: TC-7237/2006

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

Interessado: Maria Beatriz Barbosa

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para correção do interessado, no parecer de nº 1222/2022, Jeone de Souza Lins, onde deveria ser Maria Beatriz Barbosa.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Decisão Simples

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 21.07.2022:

PROCESSO: TC-2430/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capela.

Gestor: Adelmo Moreira Calheiros – CPF: 027.739.194-67.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DO PREFEITO DE CAPELA NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Equatorial Energia Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Eronildes Almeida Marinho**, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial, em face do **Sr. Adelmo Moreira Calheiros**, na qualidade de **Prefeito de Capela**, no **exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Capela, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-007/2018**, contendo a relação de diversas Prefeituras com débito em aberto até **20/2/2019**, **foi protocolizado na Corte de Contas, em 12/03/2019 e autuado sob o n. TC-2430/2019** sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias, **realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores** e relacionando o TC-2430/2019 ao município de Capela, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fls. 03/04), existiam cerca de 149 (cento e quarenta e nove) faturas em aberto, relativas à prefeitura Municipal de Capela, totalizando o valor de **R\$ 322.288,39** (trezentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de **R\$ 386.403,92** (trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos).

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2268/2021/2ªPC/PBN, entendeu pela submissão do feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, nos termos do art. 190, do RITCE/AL, bem como pela citação do então Prefeito Municipal de Capela (gestor à época dos débitos) para que se manifeste no prazo regimental; que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; que sejam determinadas medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator; após isto, que os autos retornassem ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbrada a potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas “obrigações” no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfalcar seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas”. Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/ Denúncia, informam que esta:

a) trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;

b) refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;

c) seja redigida com clareza;

d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;

e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bialmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras “c” e “d” do item 8, **tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos**, conforme os dados constantes dos itens 1, 2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informada na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, **em que ficou “acordado” que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere**. Assim sendo, **todos os processos relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados**.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, **a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada**.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referentes aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Equatorial Energia Alagoas**, em face do **Sr. Adelmo Moreira Calheiros**, inscrito no CPF n. 027.739.194-67, na qualidade de **Prefeito de Capela**, no exercício 2019, ARQUIVANDO-A, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados**;

13.2. OFICIAR a Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **21 de julho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-2435/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina.

Gestor: Manuilson Andrade Santos – CPF: 193.871.804-68.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DO PREFEITO DE COLÔNIA LEOPOLDINA NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Equatorial Energia Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Eronildes Almeida Marinho**, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial, em face do **Sr. Manuilson Andrade Santos**, na qualidade de **Prefeito de Colônia Leopoldina**, no **exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-007/2018**, contendo a relação de diversas Prefeituras com débito em aberto até **20/2/2019**, foi **protocolizado na Corte de Contas, em 12/03/2019 e autuado sob o n. TC-2435/2019** sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias, **realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores** e relacionando o TC-2435/2019 ao município de Colônia Leopoldina, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fls. 03/04), existiam cerca de 89 (oitenta e nove) faturas em aberto, relativas à prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina, totalizando o valor de **R\$ 373.392,57** (trezentos e setenta e três mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de **R\$ 439.764,95** (quatrocentos e trinta e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2266/2021/2ªPC/PBN, entendeu pela submissão do feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, nos termos do art. 190, do RITCE/AL, bem como pela citação do então Prefeito Municipal de Colônia Leopoldina (gestor à época dos débitos) para que se manifeste no prazo regimental; que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; que sejam determinadas medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator; após isto, que os autos retornassem ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO**COMPETÊNCIA**

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbrada a potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfalcar seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/ Denúncia, informam que esta:

- a) trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- b) refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- c) seja redigida com clareza;
- d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la); e;
- e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bienalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, **tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos**, conforme os dados constantes dos itens 1, 2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informada na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, **em que ficou "acordado" que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere**. Assim sendo, **todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados**.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, **a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada**.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referentes aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Equatorial Energia Alagoas**, em face do **Sr. Manuilson Andrade Santos**, inscrito no CPF n. 193.871.804-68, na qualidade de Prefeito de **Colônia Leopoldina**, no exercício 2019, **ARQUIVANDO-A**, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados**;

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **21 de julho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 28.07.2022:

PROCESSO: TC-11677/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santana do Mundaú.

Gestor: Arthur da Purificação Freitas Lopes – CPF: 082.024.534-88.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DO GESTOR DO SAAE DE SANTANA DO MUNDAÚ NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Equatorial Energia Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes**, Gerente de Relacionamento com o Cliente, em face do **Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes**, na qualidade de **Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Santana do Mundaú, no exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao SAAE do Município, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-908/2019**, contendo a relação do SAAE's de diversos Municípios com débitos em aberto até **14/9/2019**, foi **protocolizado na Corte de Contas, em 29/10/2019 e autuado sob o n. TC-11677/2019** sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias, **realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores** e relacionando o TC-11677/2019 SAAE do município de Santana do Mundaú, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 03), existiam cerca de 145 (cento e quarenta e cinco) faturas em aberto, relativas ao SAAE de Santana do Mundaú, totalizando o valor de **R\$ 426.953,52** (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e



cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de **R\$ 498.105,11** (quatrocentos e noventa e oito mil cento e cinco reais e onze centavos).

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2269/2021/2ªPC/PBN, entendeu pela submissão do feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, nos termos do art. 190, do RITCE/AL, bem como pela citação do então gestor do SAAE de Santana do Mundaú (à época dos débitos) para que se manifeste no prazo regimental; que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; que sejam determinadas medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator; após isto, que os autos retornassem ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbrada a potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfalcargar seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- seja redigida com clareza;
- contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la); e;
- contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bionalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, **tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos**, conforme os dados constantes dos itens 1, 2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informada na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, **a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada**.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referentes aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Equatorial Energia Alagoas**, em face do **Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes**, inscrito no CPF n. 082.024.534-88, na qualidade de Gestor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santana do Mundaú**, no exercício 2019, ARQUIVANDO-A, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados**;

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de julho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO DO DIA 26 de julho de 2022**, relatou o seguinte processo:

PROCESSO N°	TC-5273/2014
UNIDADE	Câmara Municipal de Cacimbinhas
RESPONSÁVEL	Sr. Eduardo Antônio Barros Barbosa – Presidente
Assunto	Prestação de Contas do exercício de 2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. COMPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO. ANÁLISE DAS RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA. PROPOSTA DE DECISÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cacimbinhas** referente ao exercício financeiro de 2013 sob a gestão, à época, do **Sr. Eduardo Antonio Barros Barbosa**, inscrito no CPF sob o nº.758.589.834-72, em cumprimento ao disposto no art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal (CF); art. 97, II da Constituição Estadual; arts. 1º, inciso IV, 34 e 94 da Lei nº. 5.604/1994 (LO.TCE/AL); e art. 6º, III da Resolução nº. 003/2001 (RI.TCE/AL).

2. A Prestação de Contas em análise foi encaminhada, **intempestivamente**, a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº. 18/2014, protocolado em 05 de maio de 2014, em desconformidade com o que determina o art. 51 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 - LRF, e com o prazo previsto na Resolução nº 02/2003, documento que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

3. Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), foi exarado o **Relatório AFO-DFAFOM nº. 064/2015**, em 13 de novembro de 2015, da lavra da Sr.ª José Sérgio Ferreira de Lima - Técnico de Contas e do Sr.ª José de Souza Lins - Auxiliar de Contas, como demonstram às fls. 39 a 44, ressaltando que não houve inspeção in loco no exercício; onde fez constar o cumprimento do art. 29-A, I da CF, a divergência entre o saldo do exercício seguinte com o apresentado no balanço financeiro, sem no entanto, se manifestar conclusivamente pela (ir)regularidade das contas apresentadas.

4. Os autos seguiram ao então Gabinete dos Auditores, à época, que emitiu em 16 de março de 2018, o Parecer n. 057/2018-AUD (fls. 45 a 56) da lavra do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, recomendando preliminarmente pela conversão do feito em diligência a fim de citar o gestor responsável para que apresentasse defesa/ justificativas em razão das irregularidades destacadas no parecer opinativo e trazer uma série de documentos necessários a análise das contas de gestão, por fim, recomendou no mérito a emissão de parecer pela irregularidade, caso o gestor não sanasse as faltas apontadas.

5. O Conselheiro relator à época, Otávio Lessa proferiu diligência através do Ofício n. 114/2018-GCOLGS de 04 de abril de 2018, fls. 59, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que fossem adotadas as providências cabíveis, contudo o responsável não foi encontrado, conforme Aviso de Recebimento (AR), exarado às fls. 66, donde consta a referência "destinatário desconhecido".

6. O referido processo foi redistribuído em virtude do Ato n. 01/2019, assim esta Conselheira exarou a Decisão Simples Monocrática n. 002/2019, publicada no Doe-TCE/AL em 11 de julho de 2019, fls. 68 – 71, concedendo prazo ao gestor para trazer aos autos os documentos faltantes elencados no item 6 da referida peça e se manifestar sobre a desobediência de dispositivos constitucionais e legais apontados no item 8, considerando ainda a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

7. Através do Processo TC n. 8649/2019 o referido gestor solicitou a prorrogação de prazo, que foi prontamente atendida através da decisão simples n. 024/2019 concedendo mais 15 (quinze) dias para sua manifestação, sendo publicado no Doe-TCE/L em 18 de dezembro de 2019. Contudo o gestor não foi mais encontrado naquele mesmo endereço o qual havia recebido o referido documento, conforme AR exarada aos autos, tendo sido procurado em três datas diferentes, sendo todas as tentativas frustradas.

8. Neste diapasão, não restou alternativa em realizar a citação através de edital, através do qual o Sr. Eduardo Antônio Barros Barbosa ficou citado, bem como por meio de jornal de grande circulação em 09 e 10 de março de 2022, respectivamente. Decorrido o prazo, os autos foram encaminhados a Sessão de Protocolo deste Tribunal, que atestou, através do ofício n. 19/2022 que não houve manifestação por parte do gestor.

9. Por fim, o processo seguiu para o Ministério Público de Contas (MPC/AL) que consignou o Parecer PAR-3PMPC-747/2022/RA em 19 de abril do corrente ano, da lavra do Procurador Sr. Rafael Rodrigues de Alcântara opinando pela manutenção do julgamento inicial do feito pela irregularidade das contas e consequentemente a responsabilização do gestor.

10. É o relatório.

II. ANÁLISE

II.1 COMPOSIÇÃO PROCESSUAL

11. Compulsando os autos, com objetivo de verificar a instrução processual, constatou-se que o presente processo **NÃO** está constituído formalmente, nos termos do art. 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como do disposto na Resolução Normativa nº 02/2003 de peças essenciais e complementares necessárias à verificação dos aspectos inerentes às prestações de contas de gestão, com a ausência dos seguintes documentos:

Parecer do órgão central do sistema de controle interno, em desobediência ao que determina os arts. 34, §1º c/c o art. 94 da Lei Orgânica, art. 150, § 2º do Regimento Interno;

Relatório de Gestão Fiscal – RGF's Geral e os RGF's dos demais quadrimestrais do exercício;

Anexo II (Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas) exigido pela Lei nº. 4.320 de 1964;

Instrumento normativo que fixe os valores dos subsídios dos vereadores, bem como o resumo da folha de pagamento referente ao exercício de 2013. (art. 29, VI, b da CF);

Documentos que comprovem a remuneração recebida pelos vereadores e o total da receita arrecadada pelo município em análise, a fim de verificar limite máximo estabelecido no art. 29, VII da CF;

Extratos bancários mensais e relação de recebimento dos recursos que comprovem o valor do duodécimo; (Res. TCE/AL 02/2003)

Documentos de despesas realizadas com Diárias, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Jurídica, Indenizações e Restituições; (Res. TCE/AL 02/2003)

Cópia dos decretos para abertura de créditos adicionais no exercício. (Res. TCE/AL 02/2003)

Relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício (Res. TCE/AL 02/2003);

Termo de Conferência de Caixa (Res. TCE/AL 02/2003);

12. No caso em tela, tem-se que a ausência dos documentos essenciais e complementares elencados acima obstaculizam uma análise pormenorizada das contas de gestão do Poder Legislativo do Município de Cacimbinhas no exercício de 2013.

13. Como visto acima, a Prestação de Contas ainda encontra-se **desacompanhada do**

parecer do órgão central do sistema de controle interno (SCI), em desobediência ao que determina os arts. 34, §1º c/c o art. 94 da Lei Orgânica, art. 150, § 2º do Regimento Interno. Ainda, de acordo com o art. 11, §3º da Instrução Normativa TCE/AL 003/2011 a inobservância da instituição do SCI e ausência deste parecer a partir do exercício de 2012, acarretará em grave infração e consequentemente julgamento irregular da prestação de contas anual

II.2 DAS RECEITAS

14. Foi estimado na Lei nº. 445 de 30 de novembro de 2012 (Lei Orçamentária Anual - LOA), o repasse para a Câmara Municipal de Cacimbinhas no exercício 2013, o valor de R\$ 705.600,00 (setecentos e cinco mil e seiscentos reais), sendo efetivamente recebido pelo Legislativo o montante de R\$ 685.006,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e seis reais) de acordo com o Anexo XIII (Balanço Financeiro), exarados nos autos às fls. 22 a 24.

15. Analisando o Balanço Orçamentário (fls. 21) bem como as demais peças inseridas no processo verifica-se que toda receita orçamentária da Câmara de Cacimbinhas neste exercício foi proveniente do repasse do duodécimo.

16. De acordo com o censo 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Município de Cacimbinhas é de 10.195 habitantes, conferindo à Câmara Municipal o limite máximo de 7% (sete por cento) da receita tributária e de transferências realizadas no exercício anterior.

17. Destarte, analisando o quadro abaixo, com base no balanço financeiro (anexo XIII – fls. 22/23), verifica-se que o Chefe do Poder Executivo efetuou o repasse do duodécimo ao Legislativo abaixo do limite máximo constitucional, representando 6,69% da base de cálculo, de acordo com o art. 29-A, §2º, I da Carta Magna, todavia repassou o recurso inferior àquele fixado na LoA, em desacordo com o previsto no art. 29-A, §2º, III da CF, fato que caracteriza crime de responsabilidade do prefeito, devendo ser apurado na prestação geral do município. Ainda destacamos que não há nos autos a relação mensal dos repasses recebidos, tampouco os extratos bancários mensais que comprovem o recebimento do duodécimo a Casa Legislativa.

Quadro 01 – Apuração do repasse do Duodécimo

Valor do Duodécimo previsto na LOA	R\$	705.600,00	6,89%
Total da base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal	R\$	10.246.588,89	100,00%
IPTU	R\$	7.980,06	0,08%
IR	R\$	36.774,18	0,36%
ITBI	R\$	11.108,89	0,11%
ISSQN	R\$	67.493,81	0,66%
Taxas	R\$	69.981,24	0,68%
Contribuição de Melhoria			0,00%
Cota-Parte do FPM	R\$	8.532.705,58	83,27%
Cota-Parte do ITR	R\$	8.170,69	0,08%
Cota-Parte do ICMS	R\$	1.458.056,35	14,23%
Cota-Parte do IPVA	R\$	25.266,12	0,25%
Cota-Parte do IPI/Exportação	R\$	3.545,48	0,03%
Cota-Parte da CIDE/Combustível	R\$	18.156,25	0,18%
Dívida Ativa proveniente de Impostos			0,00%
Multas e Juros de Mora de Impostos	R\$	7.350,24	0,07%
Limite de 7%	R\$	717.261,22	7,00%
Valor repassado em 2013	R\$	685.006,00	6,69%
Valor do Duodécimo previsto na LOA	R\$	705.600,00	6,89%
Total da base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal	R\$	10.246.588,89	100,00%
IPTU	R\$	7.980,06	0,08%
IR	R\$	36.774,18	0,36%
ITBI	R\$	11.108,89	0,11%
ISSQN	R\$	67.493,81	0,66%
Taxas	R\$	69.981,24	0,68%
Contribuição de Melhoria			0,00%
Cota-Parte do FPM	R\$	8.532.705,58	83,27%
Cota-Parte do ITR	R\$	8.170,69	0,08%
Cota-Parte do ICMS	R\$	1.458.056,35	14,23%
Cota-Parte do IPVA	R\$	25.266,12	0,25%
Cota-Parte do IPI/Exportação	R\$	3.545,48	0,03%
Cota-Parte da CIDE/Combustível	R\$	18.156,25	0,18%
Dívida Ativa proveniente de Impostos			0,00%
Multas e Juros de Mora de Impostos	R\$	7.350,24	0,07%
Limite de 7%	R\$	717.261,22	7,00%
Valor repassado em 2013	R\$	685.006,00	6,69%



fonte: Anexo XIII (fls. 22/23) e Lei n. 445/2012

18. Além das receitas orçamentárias foram registradas no balanço financeiro (fls. 22/23) receitas extraorçamentárias no montante de R\$ 90.361,88, correspondentes a depósitos e outras operações.

II.3 DAS despesas

19. Conforme art. 29-A da CF, o total da despesa do Poder Legislativo para os municípios que tiverem população de até 100.000 (cem mil) habitantes não poderá exceder o percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Eis, o texto:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(grifo nosso)

20. A despesa, consoante no balanço orçamentário (fls. 21), foi fixada em R\$ 705.600,00 (setecentos e cinco mil e seiscentos reais), e deste montante foram executadas a importância R\$ 683.427,83 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) sendo toda a realização correspondente a despesa corrente.

Quadro 02 – Despesas Realizadas pelo Poder Legislativo

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Base de Cálculo para Limite do Duodécimo (Receita Tributária)	10.246.588,89	100,00%
Limite Máximo para Realização de Despesa (7%)	717.261,22	7,00%
Total de Despesas Realizadas pelo Legislativo	683.427,83	6,67%
Valor Abaixo do Limite (7%)	33.833,39	0,33%

Fonte - Anexo XII às fls. 21

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Base de Cálculo para Limite do Duodécimo (Receita Tributária)	10.246.588,89	100,00%
Limite Máximo para Realização de Despesa (7%)	717.261,22	7,00%
Total de Despesas Realizadas pelo Legislativo	683.427,83	6,67%
Valor Abaixo do Limite (7%)	33.833,39	0,33%

Fonte - Anexo XII às fls. 21

21. Destarte, fica exposto que o Presidente da Câmara realizou despesas dentro limite permitido, **cumprindo** o que determina o art. 29-A, inc. I da Constituição Federal.

II.3.1 Despesas com folha de pagamento

22. De acordo com o dispositivo assente no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

23. O Poder Legislativo de Cacimbinhas aplicou R\$ 448.416,56 (quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) com essas despesas, o que corresponde a **57,83%** da receita do órgão, **não ultrapassando** o limite máximo de 70% estabelecido na legislação supracitada.

Quadro 3 – Demonstrativo com Gastos da Folha de Pagamento da Câmara Municipal (art. 29-A, § 1º)

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Receita Arrecadada no Exercício	775.367,88	100,00%
Valor limite para cumprimento do art. 29-A, § 1º (70%)	542.757,52	70,00%
Total das Despesas com Folha de Pagamento do Legislativo	448.416,56	57,83%
Valor a baixo do limite (70%)	94.340,96	12,17%

Fonte: Anexo II, às fls. 09 e Anexo 13, às fls. 23

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Receita Arrecadada no Exercício	775.367,88	100,00%
Valor limite para cumprimento do art. 29-A, § 1º (70%)	542.757,52	70,00%
Total das Despesas com Folha de Pagamento do Legislativo	448.416,56	57,83%
Valor a baixo do limite (70%)	94.340,96	12,17%

Fonte: Anexo II, às fls. 09 e Anexo 13, às fls. 23

II.3.2 subsídios dos vereadores

24. Os subsídios dos vereadores onde o município tem a população entre dez mil a cinquenta mil habitantes deverá corresponder no máximo ao limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais. Essa fixação deve ocorrer na legislação em exercício, entrando em vigor no ano subsequente. Eis o texto:

Art. 29 - Omissis

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) Omissis

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; **(grifo nosso)**

25. No caso em tela, considerando a Lei nº. 7.349/2012 que fixa os subsídios dos

deputados do Estado de Alagoas à época, foi definido o montante de R\$ 20.042,34 como remuneração do parlamentar; Neste diapasão considerando que a população de Cacimbinhas é de 10.195 habitantes, concluímos que o limite máximo para remuneração dos vereadores deste ente não poderiam ser superior ao valor de R\$ 6.012,70.

26. Entretanto não houve a possibilidade de verificar o cumprimento deste dispositivo uma vez que não há nos autos instrumento legal que fixe o valor da remuneração dos vereadores, nem tampouco o resumo da folha de pagamento daquele exercício. Necessário salientar que as diligências proferidas tiveram como escopo solicitar tais documentos para verificação do cumprimento deste item, contudo o gestor diligenciado permaneceu inerte sobre todos os aspectos da decisão simples.

27. Ainda nessa linha, a Constituição Federal em seu art. 29, inc. VII, determina que o total das despesas com a remuneração dos vereadores não poderiam ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do município, entretanto, como supracitado, não conseguimos auferir o cumprimento deste dispositivo já que não há nos autos informações suficientes para verificá-las.

II.3.3 DESPESA COM PESSOAL

28. Segundo o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 20, III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), determina que o Município não pode exceder o limite de 6% da Receita Corrente Líquida com gastos com pessoal do Poder Legislativo.

29. Todavia o gestor não apresentou o RGF, apontando o cumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Legislativo Municipal, entretanto analisando o anexo II (Natureza da Despesa) verificamos o dispêndio de R\$ 448.416,56 (quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) aplicados em despesa com pessoal do Legislativo Municipal e R\$ 19.602.450,85 (dezenove milhões seiscentos e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) correspondente ao valor da receita corrente líquida. Dessa forma, encontramos o percentual de 2,29%, dessa relação, traduzindo no **cumprimento** do art. 169 da CF c/c o art. 20, III, alínea a, da LRF, da Câmara de Cacimbinhas.

Quadro 4 - Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	19.602.450,85	100,00%
LÍMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.176.147,05	6,00%
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	448.416,56	2,29%
Valor Abaixo do Limite (6%)	727.730,49	3,71%

Fonte - Anexo II às fls. 08 e Anexo XI do TC 5104/2014

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	19.602.450,85	100,00%
LÍMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.176.147,05	6,00%
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	448.416,56	2,29%
Valor Abaixo do Limite (6%)	727.730,49	3,71%

Fonte - Anexo II às fls. 08 e Anexo XI do TC 5104/2014

II.3.4 DETALHAMENTO DA DESPESAS

30. Das informações retiradas do anexo II (Resumo Geral da Despesa) - fls. 09, constata-se que a execução das despesas com diárias, Material de Consumo, Serviços de Consultoria e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, alcançou a monta de R\$ 683.427,83, porém não foram acostados processos licitatórios, contratos, comprovantes de pagamentos, comprovação fiscal, processos com despesas com diárias e suas respectivas prestações, situação que inviabiliza a análise de gestão dos itens em questão e até possível apuração de dano ao erário do tesouro municipal, todavia após provocado a se manifestar o gestor permaneceu silente.

DETALHAMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
3.3.3.9.0.14.00	Diárias - Pessoal Civil	62.250,00
3.3.3.9.0.30.00	Material de Consumo	32.824,29
3.3.3.9.0.35.00	Serviços de Consultoria	64.736,62
3.3.3.9.0.36.00	Outros Serv. De Terceiras - Pessoa Física	70.007,56

Fonte: Anexo II, fls. 09

DETALHAMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
3.3.3.9.0.14.00	Diárias - Pessoal Civil	62.250,00
3.3.3.9.0.30.00	Material de Consumo	32.824,29
3.3.3.9.0.35.00	Serviços de Consultoria	64.736,62
3.3.3.9.0.36.00	Outros Serv. De Terceiras - Pessoa Física	70.007,56

Fonte: Anexo II, fls. 09

II.4 Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

31. O balanço orçamentário foi apresentado às fls. 21, sem nenhum registro de receitas, apenas com a previsão e a execução das despesas, sendo inscrito o valor de R\$ 683.427,83 na execução de despesas correntes no exercício, desse modo esse mesmo valor é o registrado como **deficit orçamentário** de 2013.

32. Esse resultado tem como fator a ausência de registro do valor recebido como Duodécimo, advindo do Poder Executivo, que não foi registrado como receita intra orçamentária, ora o valor repassado têm característica orçamentária já que foi previsto na Lei Orçamentária do Município e tem como objetivo subsidiar as despesas orçamentárias, no entanto não foi escriturado na peça orçamentária do Órgão Legislativo, em desconformidade com o previsto no art. 102 da Lei 4.320 de 1964, ainda revelando que a contabilidade da Câmara Municipal de Cacimbinhas em 2013 não está refletindo os atos e fatos administrativos ocorridos no exercício de forma segura e fidedigna.

33. Quanto ao resultado financeiro extraído do balanço financeiro (fls. 22/23), se apresentou equilibrado, os saldos de ingressos foram iguais aos saldos de desembolsos, no entanto, mesmo após diligenciado, nenhum extrato bancário foi colacionado aos autos a fim demonstrar a movimentação financeira durante o exercício de 2013.

34. A gestão patrimonial apresentou-se de forma negativa representada por um passivo a descoberto na ordem de R\$ 2.018,69 e do confronto entre o ativo e passivo financeiro resultou em um déficit financeiro no valor de R\$ 4.175,69, revelando um certo grau de endividamento e demonstrando que o ente não tem capacidade financeira para arcar com suas obrigações escrituradas no passivo do ente.

35. Por fim, o resultado econômico, extraído da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) revelou-se de forma positiva, representando um Superavit de R\$ 518.689,29, no entanto a DVP apresentada pelo gestor traz informações divergentes daquelas apresentadas no ativo do Anexo XII – Balanço Orçamentário, uma vez que registra receitas orçamentárias na primeira peça e não registra na segunda.

III. PROPOSTA DE DECISÃO

36. Preliminarmente, faço constar que a análise sobre as contas em apreço tem a finalidade de averiguar a regularidade da gestão direta de recursos públicos pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimbinhas, bem como a legalidade do processamento das despesas, a regularidade dos atos e contratos administrativos e a economicidade e destinação dos gastos públicos.

37. As contas em apreço foram analisadas sobre os documentos que nela estão, ainda assim diversos documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 02/2003 – Rol de documentos que deveriam ser anexados aos autos à época, não foram colacionados inicialmente na composição processual, nem tampouco após as diversas tentativas de diligências proposta por esta relatora. São os documentos faltantes:

a) Extratos bancários mensais e relação de recebimento dos recursos que comprovem o valor do duodécimo; (Res. TCE/AL 02/2003)

b) Documentos de despesas realizadas com Diárias, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Jurídica, Indenizações e Restituições; (Res. TCE/AL 02/2003)

c) Cópia dos decretos para abertura de créditos adicionais no exercício. (Res. TCE/AL 02/2003)

d) Relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício (Res. TCE/AL 02/2003);

e) Termo de Conferência de Caixa (Res. TCE/AL 02/2003);

38. Ainda segundo o art. 94, § 1º do Regimento Interno, compete ao Relator, antes de pronunciar-se na análise do mérito, sobrestar o processo para realizar diligências para complementação processual. Assim, foram solicitados os seguintes documentos:

a) Relatório de Gestão Fiscal – RGF's Geral e os RGF's dos demais quadrimestrais do exercício;

b) Anexo II (Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas) exigido pela Lei nº. 4.320 de 1964;

c) Instrumento normativo que fixe os valores dos subsídios dos vereadores, bem como o resumo da folha de pagamento referente ao exercício de 2013. (art. 29, VI, b da CF);

d) Documentos que comprovem a remuneração recebida pelos vereadores e o total da receita arrecadada pelo município em análise, a fim de verificar limite máximo estabelecido no art. 29, VII da CF;

39. A referida diligência não foi atendida, no caso em tela, tem-se que a ausência destes documentos essenciais e complementares elencados acima obstaculizam uma análise pormenorizada das contas do Poder Legislativo Municipal.

40. Além dessas peças, o gestor deixou de entregar o Parecer do órgão central do sistema de controle interno, em desobediência ao que determina os arts. 34, §1º c/c o art. 94 da Lei Orgânica, art. 150, § 2º do Regimento Interno, fato que caracteriza grave infração e consequentemente julgamento irregular da prestação de contas anual em razão do previsto no art. 11, §3º da Instrução Normativa TCE/AL 003/2011

41. Ainda assim, considerando que o Presidente da Câmara de Cacimbinhas tenha cumprido com o limite máximo com despesa com pessoal (art. 169 da CF c/c art. 20, III, 'a' da LRF) e o cumprimento do limite máximo da folha de pagamento (art. 29-A, § 1º da CF), não foi possível comprovar o cumprimento dos dispositivos previstos no art. 29, inc. VI, alínea b; e, art. 29, inc. VII da CF que refere-se, respectivamente:

a) os vencimentos dos parlamentares não poderiam superar o limite de 30% do subsídio dos deputados estaduais;

b) a remuneração dos vereadores não podem superar o limite de 5% da receita total do município.

42. Nesta esteira, também constatamos que houve a execução das despesas com diárias, Material de Consumo, Serviços de Consultoria e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, alcançou no valor de R\$ 683.427,83, entretanto nenhum documento foi inserido aos autos, abrangendo documentos com aspectos iniciais de contratação e de execução das devidas despesas, impossibilitando apurar a regularidade dos dispêndios realizados.

43. Por fim, a partir de abril de 2022, com a publicação da Resolução Normativa n. 06/2022 – especificamente o art. 7º - que aduz que as contas com natureza de gestão, anteriores ao exercício financeiro de 2021, não serão objeto de instrução complementar, devendo seu julgamento recair sobre os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros. Se observamos somente estes itens identificamos as seguintes irregularidades:

a) o balanço orçamentário foi apresentado sem nenhum registro de receitas;

b) resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 683.427,83;

c) a gestão patrimonial registrou de forma negativa um passivo a descoberto na ordem de R\$ 2.018,69;

d) déficit financeiro de R\$ 4.175,69, fato que o ente não tem capacidade financeira para arcar com suas obrigações financeiras;

e) divergência de informações registrada na Demonstração de Variações Patrimoniais com o registrado no balanço orçamentário, uma vez que há registro de receitas

orçamentárias na DVP e não há registro no balanço orçamentário.

44. Diante da ausência de cópias integrais dos processos licitatórios, contratos, comprovantes de pagamentos, comprovação fiscal, processos com despesas com diárias e suas respectivas prestações de contas, faço constar que a análise sobre as contas em apreço não se ateve aos aspectos específicos de gestão.

45. Assim sendo, CONSIDERANDO as infrações encontradas e demonstradas nessa peça, bem como a ausência de documentos essenciais à análise de gestão e do cumprimento dos limites constitucionais. Considerando também que foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do garantido pelo art. 5º, LV da Constituição Federal, e este permaneceu silente durante todas as tentativas realizadas de notificação;

46. Considerando que é de competência deste Egrégio Tribunal de Contas, dentre outras, apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual encaminhada pelos respectivos gestores, a cada exercício financeiro;

47. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 76 e segts. da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38 da Resolução Normativa 03/2001 que instituiu o Regimento Interno desta Corte de Contas com a nova redação disposta na Resolução n. 006/2018, Proponho ao Egrégio Colegiado:

a. **JULGAR IRREGULARIDADES** das contas de gestão do Sr. **Eduardo Antonio Barros Barbosa** – Presidente da Câmara Municipal de Cacimbinhas, relativas ao exercício de 2013;

b. **APLICAR**, em processo apartado, ao gestor responsável a multa de 1.000 (mil) UPFAL, na forma prevista no art. 48. I e II da Lei nº 5.604/94 (LO.TCE/AL) c/c o art. 207, I, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades apontadas neste decisório.

c. **DETERMINAR** ao atual Gestor da Câmara de Cacimbinhas que, nas próximas prestações de contas, corrija as faltas e as irregularidades apontadas no respectivo Acórdão, sob pena de receber novamente parecer pela irregularidade de suas contas pela reincidência;

d. **DETERMINAR** que seja colacionado cópia desta Prestação de Contas e deste Acórdão no processo de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo de Cacimbinhas no exercício de 2013, para análise pormenorizada nas contas consolidadas do jurisdicionado, especialmente ao detalhado no item 17 desta peça.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

ACORDÃO N. 079/2022

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito com a proposta de alteração no item "b" do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 76 e segts. da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38 da Resolução Normativa 03/2001 que instituiu o Regimento Interno desta Corte de Contas com a nova redação disposta na Resolução n. 006/2018, Proponho ao Egrégio Colegiado:

a. **JULGAR IRREGULARIDADES** das contas de gestão do Sr. **Eduardo Antonio Barros Barbosa** – Presidente da Câmara Municipal de Cacimbinhas, relativas ao exercício de 2013;

b. **APLICAR** ao gestor responsável a multa de 1.000 (mil) UPFAL, na forma prevista no art. 48. I e II da Lei nº 5.604/94 (LO.TCE/AL) c/c o art. 207, I, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades apontadas neste decisório.

c. **DETERMINAR** ao atual Gestor da Câmara de Cacimbinhas que, nas próximas prestações de contas, corrija as faltas e as irregularidades apontadas no respectivo Acórdão, sob pena de receber novamente parecer pela irregularidade de suas contas pela reincidência;

d. **DETERMINAR** que seja colacionado cópia desta Prestação de Contas e deste Acórdão no processo de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo de Cacimbinhas no exercício de 2013, para análise pormenorizada nas contas consolidadas do jurisdicionado, especialmente ao detalhado no item 17 desta peça.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em 26 de julho de 2022.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel** *

Procurador **Ricardo Schneider Rodrigues** – Ministério Público de Contas

ANDRÉ HENRIQUE DA ROCHA ALENCAR RÊGO

Matrícula nº 78.334-7

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 1452/2012
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Luciene Costa de Melo
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de Luciene Costa de Melo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 16.972 de 05 de dezembro de 2011, fl. 55 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 06 de dezembro de 2011.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Luciene Costa de Melo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 16.972 de 05 de dezembro de 2011, fl. 55 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 06 de dezembro de 2011.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 08 de fevereiro de 2012, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado-PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 32/50 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 77.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 78.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018, de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Luciene Costa de Melo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE, consubstanciado no Decreto nº 16.972 de 05 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado, de 06 de dezembro de 2011;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 17092/2011
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Valnice Costa
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paridade de Valnice Costa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 14.950 de 02 de agosto de 2011, fl. 50 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 03 de agosto de 2011.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paridade, de Valnice Costa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 14.950 de 02 de agosto de 2011, fl. 50 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 03 de agosto de 2011.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 28 de novembro de 2011, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445)).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado-PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, à fl. 94 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 122.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL opinou pela concessão do registro da aposentadoria, à fl. 123.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018, de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos

constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paridade, de Valnice Costa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assessor de administração da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE, consubstanciado no Decreto nº 14.950 de 02 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de agosto de 2011;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 14934/16
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Vânia Maria Bezerra
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade de Vânia Maria Bezerra, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 51.062 de 30 de novembro de 2016, fl. 77 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de dezembro de 2016.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Vânia Maria Bezerra, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 51.062 de 30 de novembro de 2016, fl. 77 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 02 de dezembro de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos na Lei Estadual nº 6.430, de 17 de dezembro de 2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 28 de dezembro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445)).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Jurídica do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - ITERAL foi favorável a concessão da aposentadoria, às fls. 56/57 do P.A.

A Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 61 e 74v do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 14 do P.A.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 15/16 do P.A.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de Vânia Maria Bezerra, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo Procurador Autárquico Estadual, consubstanciado no Decreto nº 51.062 de 30 de dezembro de 2016, fl. 77 do P.A, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de dezembro de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 4652/2017
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Marcos Antônio Barros da Silva
Assunto:	Transferência para reserva

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, de Marcos Antônio Barros da Silva, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para reserva, Decreto nº 52.321 de 24 de fevereiro de 2017, fl. 82 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 02 de março de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, de Marcos Antônio Barros da Silva, ocupante do posto de 2º Sargento QPBM/Comb do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para reserva, Decreto nº 52.321 de 24 de fevereiro de 2017, fl. 82 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 24 de fevereiro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992; e art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de março de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967)).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 77/78 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 11.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 - o registro do ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, de Marcos Antônio Barros da Silva, ocupante do posto de 2º Sargento QPBM/Comb do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, consubstanciado no Decreto nº 52.321 de 24 de fevereiro de 2017, publicado no DOE/AL de 02/03/2017;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 - a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 4945/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC
Interessada:	Rozilda Bezerra de Assis
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Rozilda Bezerra de Assis, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Cacimbinhas/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria IMPREC nº 015/2015 de 07 de junho de 2015, fl. 26 dos autos, retificado pela Portaria IMPREC nº 018/2021 de 09 de novembro de 2021, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de novembro de 2021.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, de Rozilda Bezerra de Assis, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Cacimbinhas/AL, ocupante do cargo de Professor.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria IMPREC nº 015/2015 de 07 de junho de 2015, fl. 26 dos autos, retificado pela Portaria IMPREC nº 018/2021 de 09 de novembro de 2021, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de novembro de 2021.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, c/c o art. 55 da Lei Municipal nº 439/2013, que instituiu o Regime próprio de Previdência Social do Município de Cacimbinhas.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 07 de abril de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato

de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Jurídica do Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 23/24 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 51.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 52.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 - o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, de Rozilda Bezerra de Assis, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Cacimbinhas/AL, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria IMPREC nº 015/2015 de 07 de junho de 2015, fl. 26 dos autos, retificada pela Portaria IMPREC nº 018/2021 de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 10 de novembro de 2021;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime próprio de previdência dos servidores do município de Cacimbinhas/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência do Município de Cacimbinhas – IMPREC;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 2378/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV
Interessada:	Ana Alves de Magalhães Lima
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Ana Alves de Magalhães Lima, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 764 de 15 de julho de 2016, fl. 30 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 15 de julho de 2016.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Ana Alves de Magalhães Lima, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 764 de 15 de julho de 2016, fl. 30 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 15 de julho de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 5º, da CF/1998, com a nova redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 30, incisos I e II e § 1º da Lei nº



2.213/2001 e art. 71 do texto consolidado das Leis nº 1782/93 e nº 2.008/98.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 15 de fevereiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 19/24 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 21.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 22.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Ana Alves de Magalhães Lima, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Arapiraca, consubstanciado na Portaria nº 764 de 15 de julho de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime próprio de previdência dos servidores do município de Arapiraca/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV;

4 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 18 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relato r

Maceió, 26 de julho 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2022 NO PLÊNARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDA, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/004903/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/004901/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/004895/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/004899/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/004890/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/004888/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/011515/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA, MARCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/004898/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA, MARCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU



Processo: TC/012169/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: MARCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014761/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, ROSANE LAMENHA DE ARANDA WANDERLEY

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016873/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARIA DAS GRACAS DE LIMA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/006531/2008

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara

Gestor: EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013588/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, PATRICIA SOARES COSTA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017489/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, JOSÉ GEORGIO CAVALCANTE DA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007486/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Cacimbinhas

Gestor: HUGO WANDERLEY CAJU

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cacimbinhas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016731/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Gestor: NIELSON MENDES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000805/2018

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Gestor: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002509/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALANE AURORA GONCALVES RODRIGUES, ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008711/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, JOSE AILTON FERREIRA PACHECO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016550/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Cajueiro

Gestor: MARIA JOSE SOARES RIBEIRO

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Cajueiro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/011716/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió, MARIA APARECIDA LIMA DE SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013076/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió, MARIA OZITA LEITE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006521/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA



Interessado: MARIA ALICEA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010374/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIVANDA SALES SANTOS PEREIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/011995/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/011384/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VERA LUCIA AGUIAR BRANDAO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/003253/2012

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Gestor: EGBERTO BATISTA DA SILVA

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

25.07.2022

TC-00.1076/2022 -Otto Brasileiro Monteiro (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-01.069/2022-Alagoas Previdência.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à DIMOP, Para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.072/2022-Gás de Alagoas S/A (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, Para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.075/2022-Claro S/A (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

26.07.2022

TC-14.024/2019-Universidade Federal de Alagoas Ufal (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Comunicação para as providências de sua competência.

TC-00.565/2022-Diretoria de Comunicação TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.840/2022-Antônio Francisco de Brito (solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos. fls.07, Encaminhem-se os presentes autos à SEÇÃO DE PROTOCOLO para conhecimento e providências.

TC-01.360/2021-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, remeto os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, para as providências de sua competência.

27.07.2022

TC-00.885/2022-Gabinete da Diretoria da Presidência TCE/AL (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos a Diretoria de Coordenação de Técnicos desta Corte de Contas para as providências de sua competência.

TC-01.376/2020-Fernando de Oliveira Palácio (solic.) A pedido, devolvo os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos.

TC-01.083/2022-Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação de Cerimonial, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-01.087/2022-Diretoria de Fiscalização Municipal-Dfafom-TC/AL (solic)

TC-01.086/2022-Diretoria de Fiscalização Municipal-Dfafom-TC/AL (solic)

TC-01.085/2022-Diretoria de Fiscalização Municipal-Dfafom-TC/AL (solic)

TC-01.084/2022-Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas (solic)

TC-01.089/2022-Ministério Público do Estado de Alagoas (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.088/2022-Polícia Militar do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, através da PRESIDÊNCIA conforme espelho em anexo para conhecimento e providências.

TC-01.054/2022-Mix Papelaria Eireli (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.103/2022-Diretoria de Engenharia TCE/AL (solic.) Atendendo solicitação da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA fls.04, encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO, para conhecimento e providências.

28.07.2022

TC-01.104/2022-Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.062/2022-Locadora De Veiculo São Sebastião Ltda (solic.) A pedido, devolvo os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência promoção das providências cabíveis.

TC-00.573/2022-Banco Cooperativo Sicredi S.A. (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos a Diretoria de Recursos Humanos desta Corte de Contas para as providências de sua competência.

29.07.2022

TC-01.106/2022-Ministério Público do Estado de Alagoas (solic.)

TC-01.103/2022-Diretoria de Engenharia TCE/AL (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, Para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.062/2022-Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

25.07.2022

TC-01.274/2017-Evelina Tenório de Albuquerque (aposent. volunt)

TC-09.817/2017-Maria Bezerra Remos (aposent. volunt)

TC-10.557/2017-Eliezer Pedro da Silva (aposent. volunt)

TC-11.296/2017-Marlene Celina da Silva (aposent. volunt)

TC-15.607/2017-Tereza Maria dos Santos (aposent. volunt)

TC-15.647/2017-Sônia Maria Soares Gomes Farias (aposent. volunt)

TC-15.687/2017-Maria dasGraças Oliveira Gomes Cavalcante (aposent. volunt)

TC-17.497/2017-Lucia Delfina Pereira Gomes (aposent. volunt)

TC-17.597/2017-Eliana Maria Nascimento Correia (aposent. volunt)

TC-17.607/2017-Dailsa Lúcia de Macêdo Bezerra (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.



TC-07.380/2013-Luiza Soares Rufino (aposent. volunt)

TC-06.711/2016-Maria Salette de Oliveira Farias (aposent. invalidez)

TC-09.027/2016-Ione Gama da Silva Teixeira (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Caibas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.472/2012-Aloisio Claudino Alves (aposent. compulsória)

TC-03.354/2013-Lourinete Maria da Silva Saturnino (aposent. volunt)

TC-10.105/2016-Maria Tereza da Conceição (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.918/2013-Ana Lúcia Rocha Santos (aposent. volunt)

TC-07.262/2016-Marilene Santos Silva (aposent. volunt)

TC-09.561/2016-Marcelo Moreira de Bulhões (aposent. compulsória)

TC-09.578/2016-Joice Araújo dos Santos (pensão por morte)

TC-03.310/2017-Leticia Firmesa dos Santos (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.657/2006-Jeone de Souza Lins (aposent. volunt)

TC-03.657/2015-Alice da Costa Omena (aposent. volunt)

TC-10.8630/2017-Naria de Fátima da Silva nunes (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.802/2017-Rita Luziê dos Santos (aposent. volunt)

TC-09.234/2017-Antônio Francisco dos Santos (aposent. volunt)

TC-09.461/2017-Izabel Cristina dos Santos Rodrigues (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.172/2017-Maria Alexandre dos Santos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, seja encaminhado o presente autos à Prefeitura Municipal de Jaramataia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.432/2016-Maria Glória da Conceição (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, seja encaminhado o presente autos à Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.791/2018-Maria Glória da Conceição (aposent. volunt.)

TC-11.774/2018-Maria de Fátima dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, seja encaminhado o presente autos à Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.036/2018-Maria José Barros Mendes Gomes (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, seja encaminhado o presente autos à Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.175/2019-Maria José da Silva Reis (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, seja encaminhado o presente autos à Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.056/2019-Maria Betinha Tenório Cavalcante (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.229/2018-Deginaldo Sávio Rodrigues da Silva (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.100/2018-Maria Célia Ribeiro Alves (aposent. volunt.)

TC-13.461/2018-Maria Dileusa Silva Lima (aposent. volunt.)

TC-03.716/2019-Josefa Pinheiro de Almeida (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.713/2019-Maria das Dores da Conceição (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.350/2019-José Severo dos santos (pensão por morte)

TC-04.362/2019-Genedir Gomes dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

27.07.2022

TC-08.927/2019-Maria Salette Santos da Silva (aposent. volunt)

TC-08.963/2019-Maria das Dores de Lima Ferreira (aposent. volunt)

TC-09.001/2019-Maria Salette Procópio dos Santos (aposent. volunt)

TC-09.004/2019-Gessi Tavares da Silva Lima (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.819/2017-Margarida Araújo Barros Gomes (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.999/2016-Luzanira da Silva Borges (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Porto Calvo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.463/2009-Josefa Mariano dos Santos (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.129/2013-Vitória Laurindo da Silva (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Matriz do Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.603/2011-Cicera Maria da Silva (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.767/2018-Maria Leni da Silva Santos (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.419/2018-Maria da Conceição Queiroz da Silva (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Piranhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.717/2019-Maria de Fátima da Conceição (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.756/2016-Sandra Portela de Araújo Cavalcante (aposent. volunt)

TC-02.443/2018-Carlos Cesar Cândido da Silva (reforma por incapacidade)

TC-03.131/2018-José Weliton Castro Silva (reserva remunerada)

TC-03.132/2018-Luis Fernando Novais de Barros (reserva remunerada)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.904/2019-Vânia Maria Teixeira da Silva (aposent. volunt)

TC-01.911/2019-Maria Hermínia do Nascimento Araújo (aposent. volunt)

TC-01.924/2019-Ângela Maria Espírito Santo Silveira (aposent. volunt)

TC-02.997/2019-Dorgival da Silva Vosta (aposent. volunt)

TC-05.101/2019-Mário Jorge de Souza (aposent. volunt)

TC-05.106/2019-Silvana Gomes dos Santos (aposent. volunt)

TC-05.107/2019-Teonilo Cardoso Palmeira (aposent. volunt)

TC-05.127/2019-Ângela Lúcia Resende Rocha Mafra (aposent. volunt)

TC-06.117/2019-Sebastião Marques Chrisóstomo (aposent. invalidez)

TC-07.224/2019-Antônio Cláudio Albuquerque Luna (aposent. volunt)

TC-07.227/2019-Ednaldo Brandão Leite (aposent. volunt)

TC-07.256/2019-Renilda Tenório de Oliveira (aposent. volunt)

TC-07.297/2019-José Cicero Vilela de Souza (aposent. volunt)

TC-07.304/2019-Irani de Farias Araújo (aposent. volunt)

TC-07.306/2019-Jandira Feitosa dos Santos (aposent. volunt)

TC-07.317/2019-Maria Raimunda dos Santos (aposent. volunt)

TC-09.224/2019-Maria Clara de Moura Lima (aposent. volunt)

TC-09.237/2019-Paulo Santos Ferreira (aposent. volunt)

TC-09.241/2019-Rejane Olegário da Silva (aposent. volunt)

TC-09.244/2019-Martha Verônica Souza Accioly Gomes (aposent. volunt)

TC-09.254/2019-Miguel Alves dos santos (aposent. volunt)

TC-09.257/2019-Maria helena Santos da Silva (aposent. volunt)

TC-09.281/2019-Amaro Duda de Lima (aposent. volunt)



Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.843/2017-Leilsa da Costa Oliveira (aposent. invalidez)

TC-09.000/2017-Maria Oliveira dos Santos (aposent. volunt)

TC-09.464/2017-Carmem Maria Rocha de Araújo (aposent. volunt)

TC-09.591/2017-Maria Cicera Ferreira dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.002/2011-Maria Rosa da Conceição Tomaz (aposent. volunt)

TC-15.128/2016-Josefa Romeiro Silva (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

28.07.2022

TC-09.294/2017-Verbena Rodrigues de Melo (aposent. volunt)

TC-09.814/2017-Maria Pereira dos Santos (aposent. volunt)

TC-12.357/2017-Maria Helena Siqueira de Souza (aposent. volunt)

TC-12.827/2017-Marlene de Oliveira (aposent. volunt)

TC-13.726/2017-Dárcio Luiz Rosa Gonzalez (aposent. volunt)

TC-17.337/2017-Maria Raimunda Prudente de Oliveira (aposent. volunt)

TC-17.354/2017-Valderez Elvira da Conceição (aposent. volunt)

TC-17.537/2017-Maria Elena Gomes Brandão (aposent. volunt)

TC-17.604/2017-Geniro Francisco dos Santos (aposent. volunt)

TC-18.191/2017-Maria da Conceição dos Santos Miranda (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.352/2012-Ana Cleide da Silva Bezerra (aposent. volunt)

TC-11.410/2016-Sônia Lopes de Vasconcelos Sampaio (aposent. compulsória)

TC-11.413/2016-Maria de Fátima Aguiar Barbosa (aposent. volunt)

TC-07.693/2017-Antônio de Albuquerque Alves (aposent. volunt)

TC-11.413/2016-Maria de Fátima Aguiar Barbosa (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.652/2009-Maria Salette de Souza (aposent. invalidez)

TC-13.132/2012-Zara Caldas Lins (pensão por morte)

TC-04.850/2014-Suzete Souza Balbino (aposent. compulsória)

TC-05.369/2016-Artur Eduardo Cavalcante Cerqueira (aposent. volunt)

TC-00.500/2016-Maria da Glória Medeiros Silva (aposent. volunt)

TC-06.535/2016-Marcos Antônio Garcia (aposent. volunt)

TC-07.803/2016-Maria Alves Lima (aposent. volunt)

TC-14.981/20126-Jailton de Souza Amorim (reserva remunerada)

TC-16.567/2017-Maria das Dores Lira da Silva Rocha (aposent. volunt)

TC-17.527/2017-Creuzia Ferreira da Silva (aposent. volunt)

TC-00.306/2018-Aleide Maria de Oliveira

TC-00.336/2018-Roziete Cipriano dos Santos (aposent. volunt)

TC-00.391/2018-Mário Jorge Silva Farias (aposent. volunt)

TC-00.356/2018-Zeneide da Silva (aposent. volunt)

TC-03.524/2018-Enaura Xista de Barros Lima (aposent. volunt)

TC-06.454/2018-Zenaide Agostinho de Oliveira (aposent. volunt)

TC-07.199/2018-Maria de Lourdes da Paz (pensão por morte)

TC_08.056/2018-Maria Nazaré da Silva (aposent. volunt)

TC-10.293/2018-Maria Laurah Soares de Medeiros pensão por morte)

TC-10.599/2018-Eduardo Jorge da Silva (reserva remunerada)

TC-10.654/2018-Denivaldo Santos Correia (reserva remunerada)

TC-10.974/2018-Maria Zélia Silva (aposent. volunt)

TC-12.567/2018-Zevalda de Ortil Danta (aposent. volunt)

TC-12.063/2018-Antônio Ferreira dos Nascimento (pensão por morte)

TC-13.944/2018-Maria José da Silva Santos (aposent. volunt)

TC-15.316/2018-Maria de Fátima de Oliveira Marques (aposent. volunt)

TC-15.807/2018-Antônio Carlos Marinho (aposent. volunt)

TC-1.6846/2018-Luiza Silva Marques (aposent. invalidez)

TC-01.611/2019-Marcos Sérgio de Freitas Santos (reserva remunerada)

TC-02.276/2019-Zaudirene Henrique da Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

29.07.2022

TC-10.174/2019-Maria do Carmo Bezerra da Silva (aposent. volunt.) Após decisão monocrática da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.569/2016-Nilda Nunes Leite (pensão por morte)

TC-03.303/2017-José França da Silva (pensão por morte)

TC-03.307/2017-Claudinetete Vitorino da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.572/2018-Cláudio Barbosa Fontes (aposent. volunt.)

TC-12.104/2018-Maria Gorete Leite Costa (aposent. volunt.)

TC-13.459/2018-Maria das Graças Silva Vanderlei (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.833/2006-Elza Maria da Conceição Amparo (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.551/2010-Maria da Paz da Silva (aposent. volunt.)

TC-12.756/2010-Maria Marluce Maia Peixoto (aposent. volunt.)

TC-08.895/2013-Cleide da Silva Barbosa (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.690/2016-Maria Cicera da Silva Santos (aposent. invalidez)

TC-15.137/2016-Maria Gorete Leite Costa (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 892/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços em soluções tecnológicas, que possa atender a necessidade do órgão de implantar o serviço de controle de acesso ao prédio sede do TCE-AL, de veículos e pedestres, de usuários internos e externos, bem como, implantar solução tecnológica para o registro e controle da frequência dos servidores e colaboradores, que visa a otimizar as rotinas operacionais das unidades de gestão de pessoas, monitorando o fiel cumprimento da jornada de trabalho a que estão submetidos os seus servidores e colaboradores, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 892/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo



Ministério Público de Contas

Corregedoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência JUNHO/2022

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE JUNHO/2022																			
ÓRGÃO	ENTRADAS		SAÍDAS												ATOS DIVERSOS				
	TC	MPC	PARECERES						DESPACHOS										
			CONS	PC	DEN	CONT	REG	DIV	PC	DEN	CONT	REG	PO/PI	DIV	OF	REP	REC	TAG	DIV
COLÉGIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PG	5	1	0	3	0	1	0	0	2	0	0	0	7	0	11	0	0	0	0
1ª PC	7	0	0	1	0	0	0	0	4	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0
2ª PC	35	0	0	3	3	23	0	0	5	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
3ª PC	8	2	0	6	3	0	0	0	2	3	1	0	2	1	0	2	0	0	1
4ª PC2	6	0	0	27	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PC	9	0	0	2	0	11	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª PC¹	172	0	0	0	0	0	129	75	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
SUBTOTAL	242	3	0	42	6	37	129	75	14	4	2	2	11	5	11	2	0	0	1
TOTAL	245		289						38						14				
			327																

Lista de abreviaturas:

ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL

ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL

PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções

DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL

CONS - Consultas

CONT – Contratos licitações e congêneres

REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal

DIV – Processos diversos / atos diversos

PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC

ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos

OF – Ofícios

REP – Representações do MPC/AL

REC – Recomendações

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

1 Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PCs

2 Titular em gozo de Licença Especial para dedicação ao Curso de Mestrado em Economia, a partir de 04/07/2022, sendo substituído pelo Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos.

PEDRO BARBOSA NETO

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Matrícula 78.155-0

Responsável pela resenha

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 7093/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Lucas Felipe Idalino de Lima
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 259/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-1707/2019 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do **Lucas Felipe Idalino de Lima**, na qualidade de filho menor de 21 anos, do **Sr. Valterly Barbosa de Lima**, que era servidor ativo da Polícia Militar de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 747/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 18/20v, do P.A.).

4. A concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 05 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de junho de 2019** (fls. 24, do P.A.).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR-6PMPC-981/2022/EP**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 06 do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte do beneficiário, na qualidade de filho menor de 21 anos do ex-segurado, que era servidor ativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(grifo nosso)

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 05), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em 19/03/2019.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

Art. 72. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

Art. 73. Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Nascimento (fls. 04v, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 05, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 05 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/06/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao beneficiário **Lucas Felipe Idalino de Lima**, na qualidade de filho menor de 21 anos, do ex-segurado **Sr. Valterly Barbosa de Lima**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 6239/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Danilo Kauê Barbosa da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-1175/2019 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento de **Danilo Kauê Barbosa da Silva**, na qualidade de filho menor de 21 anos, do **Sr. Manoel Messias dos Santos**, que era servidor inativo da Polícia Civil de Alagoas.

3. A concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 30 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de maio de 2019** (fls. 57v, do P.A.).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR-6PMPC-982/2022/EP**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

5. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

7. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte do beneficiário, na qualidade de filho menor de 21 anos do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(grifo nosso)

8. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 07), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **07/12/2018**.

9. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser

calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

Art. 72. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

Art. 73. Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

10. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A.); cópia da Certidão de Nascimento (fls. 05v, do P.A.); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 07, do P.A.).

11. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR o REGISTRO do Ato de Concessão, de 30 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/05/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao beneficiário **Danilo Kauê Barbosa da Silva**, na qualidade de filho menor de 21 anos, do ex-segurado **Sr. Manoel Messias dos Santos**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 3993/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Antonia Maria dos Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-477/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Antonia Maria dos Santos**, na qualidade de cônjuge do ex-segurado **Sr. Artur Olimpio dos Santos** que era servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 307/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 28/29v, do P.A.).

4. A concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, **conforme o Ato de Concessão, de 28 de março de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de abril de 2019** (fls. 33, do P.A.).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-984/2022/EP**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 11, do P.A.), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **13/01/2019**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge**, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 07, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 11, do P.A).

IV – DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 28 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/04/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Sra. Antonia Maria dos Santos**, na qualidade de esposa, do ex-segurado **Sr. Artur Olimpio dos Santos**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 15140/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADA	Josefa Paulo Ferreira de Almeida
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Josefa Paulo Ferreira de Almeida**, na qualidade de cônjuge do ex-segurado **Sr. Francisco Juvi de Almeida** que era servidor ativo da Secretaria de Infra Estrutura do Município de Maribondo.

3. A Assessoria Jurídica do Município emitiu o Relatório e manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 35, do P.A).

4. Foi expedida a **Portaria nº 025, de 03 de março de 2022**, emitida pela Prefeita à época, Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, concedendo o referido benefício, (fls. 33, do P.A), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 08 de março de 2022, que retifica a Portaria nº 619 A, de 06 de novembro de 2008 (fls. 21, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER 582/2022/6ºPC/PBN**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 39, do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor ativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 06, do P.A.), o pleito será analisado sob a égide da Lei Municipal nº 559/2006, uma vez que o óbito se deu em **20/09/2008**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Municipal nº 559/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Maribondo de Alagoas, assim dispõe:

Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o **cônjuge**, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

(grifo nosso)

Art. 37. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

[..]

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 05, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 06, do P.A).

IV – DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 025, de 03 de março de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 08/03/2022, que retifica a Portaria nº 619 A, de 06 de novembro de 2008**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Sra. Josefa Paulo Ferreira de Almeida**, na qualidade de esposa, do ex-segurado **Sr. Francisco Juvi de Almeida**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura Municipal de Maribondo**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Prefeitura Municipal de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 14999/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Josias Teixeira Costa
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 263/2022 – GCSAPAA**REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.
2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do **Sr. Josias Teixeira Costa**, na qualidade de cônjuge da ex-segurada **Sra. Vania dos Santos Correia** que era servidora ativa da Secretaria de Educação do Município de Maribondo.
3. A Assessoria Jurídica do Município emitiu o Relatório e manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 31, do P.A.).
4. Foi expedida a **Portaria nº 221, de 30 de julho de 2021**, emitida pela Prefeita à época, **Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim**, concedendo o referido benefício, (fls. 24, do P.A.), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 06 de agosto de 2021, que retifica a Portaria nº 14 C de 28 de junho de 2007 (fls. 05, do P.A.).
5. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer PAR-6PMPC-996/2022/EP**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 37, do TC/AL).
6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte do beneficiário, na qualidade de cônjuge da ex-segurada, que era servidora ativa, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 20, do P.A.), o pleito será analisado sob a égide da Lei Municipal nº 559/2006, uma vez que o óbito se deu em **29/05/2007**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Municipal nº 559/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Maribondo de Alagoas, assim dispõe:

Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o **cônjuge**, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

(grifo nosso)

Art. 37. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

[...]

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto

que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 18, do P.A); Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 20, do P.A).

IV – DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 221, de 30 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 06/08/2021, que retifica a Portaria nº 14 C, de 28 de junho de 2007**, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao beneficiário **Sr. Josias Teixeira Costa**, na qualidade de esposo, da ex-segurada **Sra. Vania dos Santos Correia**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura Municipal de Maribondo**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Prefeitura Municipal de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 1014/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Aldenício da Cruz Garcia Gomes
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2022 – GCSAPAA**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.****I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **1206-4834/2012** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do ato de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1084/2013, às fls. 59/62 do P.A, se manifestou favoravelmente à transferência do militar para Reserva Remunerada.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para a reserva remunerada do **3º Sargento PM Aldenício da Cruz Garcia Gomes**, portador do CPF nº 326.405.444-20, matrícula nº 4609-4, membro da **Policia Militar do Estado de Alagoas**, conforme **Decreto nº 26.879, de 28 de junho de 2013, expedido pelo governador à época Sr. Teotonio Vilela Filho, publicado no DOE em 01/07/2013**, com **proventos integrais**, conforme os arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/92, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 67, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 06/10v do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-1583/2022/RA** opinou pelo registro do ato ora apreciado, fls. 79 do P.A.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art.42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. Os requisitos relativos à transferência para a reserva remunerada de servidor militar do Estado de Alagoas estão dispostos nos art. 49 e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas), que estabelece:

“DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA”

Art. 49 A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante transferência para reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – ex-ofício.



Parágrafo Único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição; b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao policial militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, e trinta (30), se do masculino."

(grifo nosso).

10. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor é militar desde 31/07/1984, e conta com **31 anos, 04 meses e 14 dias** de tempo de serviço, incluído neste tempo 02 anos, 10 meses e 01 dia referentes às Férias, Licença Especial (2º quinquênio) e ao Serviço Público, conforme consta informação da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Alagoas, fls. 55/55v do P.A.

11. A apuração do tempo de serviço do policial militar será feita através do somatório do tempo de efetivo serviço e do tempo de serviço averbado. Serão também considerados como **tempo de efetivo serviço os períodos de licença especial e férias não gozadas e contadas em dobro**, conforme art.108, incisos I e II e do art.109, § 2º do Estatuto da Polícia Militar.

12. Conforme documentos acostados e analisados nos autos, o militar preenche os requisitos para a reserva remunerada, quais sejam: mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino; não responder a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e não cumprir pena de qualquer natureza.

13. Verificou-se que o processo foi instruído com a documentação indispensável ao pleito e que a concessão do benefício atendeu aos requisitos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 26.879, de 28 de junho de 2013, publicado no DOE em 01/07/2013**, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário **Sr. Aldenício da Cruz Garcia Gomes, portador do CPF nº 326.405.444-20**, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 8431/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Abel Fernandes Duarte
ASSUNTO	Reforma por Incapacidade Definitiva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265/2022 – GCSAPAA

REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55 E 56 DA LEI 5.346/92, COM ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 5.358/92. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1206-669/2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do ato de reforma por incapacidade definitiva para serviço militar, com proventos integrais.**

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1262/2016, às fls. 67/69 do P.A, se manifestou favoravelmente à transferência do militar para reforma por incapacidade definitiva.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para a reforma por incapacidade definitiva do **Cabo PM Abel Fernandes Duarte**, portador do CPF nº 332.017.814-87, matrícula nº 10735-2, rematriculado com o nº 81157, membro da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**, conforme **Decreto nº 49.177, de 30 de junho de 2016**, expedido pelo governador à época **Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no DOE em 01 de julho de 2016**, com **proventos integrais**, conforme os arts. 53, 54, II, 55, V e 56, V da Lei Estadual nº 5.346/92, calculados sobre sua graduação atual, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 73, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 05/07 do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-1211/2022/GS** opinou pelo registro do ato ora apreciado, fls. 09 do TC/AL.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes dos Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art.42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. No âmbito do Estado de Alagoas, o regulamento normativo sobre a transferência do Militar para inatividade coube à Lei Estadual 5.346/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas – EPM/AL), com as alterações trazidas pela Lei Estadual 5.358/92.

10. Os requisitos relativos à transferência para a reforma de servidor militar do Estado de Alagoas, estão dispostos nos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei Estadual nº 5.346/1992, com as alterações trazidas pela Lei Estadual 5.358/92, que estabelece:

"DA REFORMA"

Art. 53. A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante reforma, se efetua **ex-offício**.

Art. 54. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

(...)

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

(...)

Art. 55. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condição inerente ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 56. O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes nos incisos do artigo 55, será reformado obedecendo os seguintes critérios:

I - quando a incapacidade decorrer dos casos previstos nos incisos I e II, o policial militar terá direito a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior e proventos integrais;

II - quando a doença, moléstia ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o policial militar não for considerado inválido, terá direito a proventos integrais;

III - quando a doença, moléstia ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o policial militar for considerado inválido, terá direito à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior e proventos integrais;

IV - quando a doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa ou efeito com o serviço, e o policial militar não for considerado inválido, terá direito a proventos proporcionais ao seu tempo de serviço;

V - quando a doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o policial militar for considerado inválido, terá direito a proventos integrais.

Parágrafo Único. Todos os casos previstos neste artigo **só serão atendidos depois de devidamente comprovados através de inquérito sanitário de origem.**

(grifo nosso)

11. Compulsando os autos, foi constatado que a incapacidade definitiva do militar não tem relação de causa e efeito com serviço policial militar e nem foi acidente em serviço, conforme Inquérito Sanitário, fls. 13 do P.A.

12. O servidor é militar desde **19/05/1992**, e conta com **23 anos, 09 meses e 14 dias** de tempo de serviço, conforme consta informação da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Alagoas, fls. 55 do P.A.

13. Verificou-se que foram preenchidos os pressupostos legais, sendo cabível a reforma, "ex officio", com proventos integrais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 49.177, de 30 de junho de 2016, publicado no DOE em 01/07/2016, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade definitiva ao beneficiário Sr. Abel Fernandes Duarte, portador do CPF nº 332.017.814-87, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 1355/2015
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Wellington Roberto dos Santos
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2022 - GCSAPAA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1203-0208/2014 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do ato de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-3271/2014, às fls. 68/71 do P.A, se manifestou favoravelmente à transferência do militar para Reserva Remunerada.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de transferência para a reserva remunerada do **Tenente Coronel QOBM/Adm. Wellington Roberto dos Santos**, portador do CPF nº 354.282.104-78, matrícula nº 4298-6, membro do **Corpo de Bombeiros Militares do Estado**, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/92 conforme Decreto nº 37.412, de 19 de dezembro de 2014, expedido pelo governador à época **Sr. Teotônio Vilela Filho**, publicado no DOE em 22 de dezembro de 2014, com **proventos integrais**, calculados sobre seu posto atual, Nível "II", conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 75, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 82/87 do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.2019)** às fls. 89 TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 1076/2019/6ªPC/**.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes dos Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art.42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. Os requisitos relativos à transferência para a reserva remunerada de servidor militar do Estado de Alagoas estão dispostos nos arts. 49 e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas), que estabelece:

"DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA"

Art. 49 A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante transferência para reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – ex-offício.

Parágrafo Único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer

jurisdição; b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao policial militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, e trinta (30), se do masculino."

(grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor é militar desde **03/02/1984**, e conta com **30 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de serviço, conforme consta na Relação dos Períodos de Contribuição do Corpo de Bombeiros do Estado, fls. 53 do P.A.

11. A apuração do tempo de serviço do policial militar será feita através do somatório do tempo de efetivo serviço e do tempo de serviço averbado. Serão também considerados como **tempo de efetivo serviço os períodos de licença especial e férias não gozadas e contadas em dobro**, conforme art.108, incisos I e II e do art.109, § 2º do Estatuto da Polícia Militar.

12. Conforme documentos acostados e analisados nos autos, o militar preenche os requisitos para a reserva remunerada, quais sejam: mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino; não responder a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e não cumprir pena de qualquer natureza.

13. Verificou-se que o processo foi instruído com a documentação indispensável ao pleito e que a concessão do benefício atendeu aos requisitos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 37.412, de 19 de dezembro de 2014, publicado no DOE em 22/12/2014, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário **Sr. Wellington Roberto dos Santos**, portador do CPF nº 354.282.104-78, membro do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO	TC 2822/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Castro de Araújo
ASSUNTO	Reforma por Incapacidade Definitiva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2022 - GCSAPAA

REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55 E 56 DA LEI 5.346/92, COM ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 5.358/92. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1206-3700/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro do ato de reforma por incapacidade definitiva para serviço militar, com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBPREV 2682/2017, às fls. 276/277 do P.A, se manifestou favoravelmente à transferência do militar para reforma por incapacidade definitiva.

3. O referido benefício foi concedido em razão do requerimento de que seja convertido o ato de reserva remunerada para reforma por incapacidade definitiva do **Major QOA PM José Castro de Araújo**, portador do CPF nº 240.231.674-87, matrícula nº 3985-3, rematriculado com o nº 75779, membro da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**, conforme Decreto nº 57.707, de 09 de fevereiro de 2018, expedido pelo governador à época **Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, publicado no DOE em 15 de fevereiro de 2018, com **proventos integrais**, conforme os arts. 53, 54, II da Lei Estadual nº 5.346/92, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 281, do P.A.).

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas atestou o tempo total de contribuição e que os proventos foram fixados corretamente, fls. 04/07 do TC/AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 2671/2021/6ªPC/PBN** opinou pelo registro do ato ora apreciado, fls. 10 do TC/AL.



6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal, art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. A transferência dos integrantes dos Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art.42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

9. No âmbito do Estado de Alagoas, o regulamento normativo sobre a transferência do Militar para inatividade coube à Lei Estadual 5.346/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas – EPM/AL), com as alterações trazidas pela Lei Estadual 5.358/92.

10. Os requisitos relativos à transferência para a reforma de servidor militar do Estado de Alagoas, estão dispostos nos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei Estadual nº 5.346/1992, com as alterações trazidas pela Lei Estadual 5.358/92, que estabelece:

“DA REFORMA”

Art. 53. A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante reforma, se efetua **ex-offício**.

Art. 54. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

(...)

II – for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

(...)

11. Compulsando os autos, foi constatado que o servidor foi transferido para **reserva remunerada** da Polícia Militar, conforme **Decreto nº 35.533, de 29 de agosto de 2014**, no entanto, a Diretoria de Saúde da Polícia Militar, por meio da Ata de Inspeção de Saúde nº 1560 realizada em 02/08/2016, atestou a incapacidade de acordo com o CID M50.9 (Transtorno não especificado de disco cervical) + M47.9 (Espondilose não especificada) e considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

12. O servidor é militar desde **03/02/1984**, e conta com **30 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo de serviço, conforme consta informação da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Alagoas, fls. 123 do P.A.

13. Verificou-se que foram preenchidos os pressupostos legais, sendo cabível a reforma, “ex officio”, com proventos integrais.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 57.707, de 09 de fevereiro de 2018, publicado no DOE em 15/02/2018**, que concedeu a transferência para reforma “ex officio”, por **incapacidade definitiva** ao beneficiário **Sr. José Castro de Araújo, portador do CPF nº 240.231.674-87**, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 200/2013
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte
INTERESSADA	Maria Salete Silva dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800.006478/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Maria Salete Silva dos Santos (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 139.867.834-15**, inscrita sob a matrícula nº 24.684-0, ocupante do cargo de Merendeira, Classe “B”, com proventos proporcionais à razão de 26/30 (vinte e seis, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” c/c §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, observando-se o sistema remuneratório sob forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **Parecer PGE/PA 00-0270/2012** (fls. 25/28, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 23.391, em 15 de novembro de 2012**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de novembro de 2012** (fls. 49, do P.A.), que retifica o Decreto nº 21.395, de 23 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de julho de 2012 (fls. 45 do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 78/82, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 913/2020/6ºPC/PB**, fls. 93, do TC/AL.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 16/10/1984, cargo de Merendeira. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **68 anos de idade** e com **26 anos, 10 meses e 02 dias** de contribuição, contados de 16/10/1984 a 07/08/2011, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 31, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais e sem direito à paridade.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:



a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 23.391, em 15 de novembro de 2012, publicado no DOE, em 19/11/2012, que retifica o Decreto nº 21.395, de 23 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 24/07/2012, que concedeu aposentadoria voluntária proporcional a Sra. Maria Salete Silva dos Santos, portadora do CPF sob o nº 139.867.834-15, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha